



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2011 (nº 2.546, de 2010, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, *que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, celebrado em Brasília, em 23 de julho de 2009.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2011, que resulta da Mensagem nº 900, de 4 de novembro de 2009, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O ato internacional foi



aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 10 de fevereiro de 2011.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, na comissão, a este Relator em 28 de abril de 2011, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes de agentes diplomáticos, de funcionários consulares e de pessoal técnico e administrativo de missões diplomáticas e consulares de uma das Partes Signatárias sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado e, uma vez obtida a respectiva autorização, nos termos do Acordo.

Segundo o Acordo, são considerados dependentes: cônjuges; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos que vivam com os pais; filhos e filhas solteiros menores de 25 anos que vivam com seus pais e cursem estudos superiores de horário integral em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental, que se encontrem aptos para trabalhar.

A autorização deverá ser solicitada junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. A autorização será válida somente durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante junto ao Estado acreditado ou durante o período de condição de dependente ou, ainda, durante o período do contrato de trabalho. A Embaixada deverá informar ao Cerimonial respectivo o término da atividade remunerada exercida pelos dependentes, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com



as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares ou outro ato de direito internacional aplicável, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no Estado acreditado no que diz respeito ao desempenho da referida atividade remunerada.

Fica acordado também que, no caso de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada, o Estado acreditante deve considerar seriamente pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade do membro da família que goze de imunidade penal no Estado acreditado.

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária e de previdência social aplicáveis naquele Estado, decorrentes da referida atividade.

O Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior e, no caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas que deve atender o nacional da Parte acreditada.

Ademais, o Acordo não confere ao dependente o direito automático ao emprego. A autorização pode ser negada nos casos em que a atividade remunerada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, quando o empregador seja o Estado acreditado ou quando a atividade remunerada afete a segurança nacional.

O ato internacional em apreço permite o acesso ao trabalho aos familiares dos agentes diplomáticos consulares e do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas e consulares que se encontrem em missão oficial no México que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Proporcionar espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torne-se prática generalizada na vida internacional, e o Brasil já tem acordos semelhantes com mais de quarenta países.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator